



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 24	08	2001
Rubrica		

Processo : 10980.012565/98-84

Acórdão : 201-74.396

Sessão : 17 de abril de 2001

Recurso : 111.213

Recorrente : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2°	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201.0.477
C	EM. 30 de Maio de 2001
Procurador Gen. da Fcz. Nacional	

PIS – 1) A base de cálculo do PIS, até a vigência da MP nº 1.112/95, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme decidido no Processo de pedido de restituição (10980.011859/97-07). **2)** Desnecessário, e portanto nulo, o lançamento de ofício em relação a valores declarados em DCTF como compensados, bastando o envio daquela declaração à PFN para que ela inscreva o débito em dívida ativa e promova a competente ação executiva fiscal. **Recurso provido quanto ao item 1 e anulado quanto ao item 2.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator; e II) em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Dicler de Assunção.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

JORGE FREIRE
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10980.012565/98-84

Acórdão : 201-74.396

Recurso : 111.213

Recorrente: SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 238/241 relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude da falta de recolhimento da referida contribuição nos períodos de apuração de junho a dezembro/91, janeiro a dezembro/92, janeiro e fevereiro/93, novembro e dezembro/93, janeiro a abril/94, janeiro a setembro/95, setembro a dezembro/97 e janeiro a julho/98.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 245/261 alegando, em síntese, que parte do débito diz respeito à contribuição do PIS deixada de recolher por efeito da restituição/compensação que foi solicitada por meio do processo nº 10980.011859/97-07 sujeitando-se a uma condição resolutória para sua compensação, havendo uma verdadeira litispendência e a outra parte é originária de divergência de interpretação sobre a prevalência e aplicação ou não da regra do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, Acrescenta, ainda, que quanto ao mérito em si, vai depender do que ficar decidido no processo de pedido de restituição/compensação, cuja matéria principal é o PIS. Finaliza, contestando a aplicação da multa de ofício por se tratar de débito com exigibilidade suspensa.

Às fls. 268/276 consta cópia da decisão da DRJ em Curitiba - PR, indeferindo a reclamação interposta pela interessada acerca da decisão da DRF/Curitiba (fls. 265/267) sobre pedido de compensação do PIS, objeto do Processo nº 10980.011859/97-07.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 278/289 julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 278, que se transcreve:

“Assunto: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Períodos de apuração: 06/1991 a 12/1991, 01/1992 a 12/1992, 01/1993, 02/1993, 11/1993, 12/1993, 01/1994 a 04/1994, 01/1995 a 09/1995, 09/1997 a 12/1997 e 01/1998 a 07/1998.

Ementa:

NULIDADE:

A existência de processo em nome da interessada, pendente de decisão definitiva sobre pedido de restituição/compensação, relativo ao PIS, não



Processo : 10980.012565/98-84

Acórdão : 201-74.396

impede o lançamento de ofício pela autoridade administrativa dos valores que foram indevidamente informados em DCTF.

PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Continuam válidas as regras de prazo e indexação de recolhimentos da contribuição para o PIS, ocorridas em alterações posteriores à lei que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO

Em face da legislação de regência é cabível a incidência de multa sobre o crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício. Processo solicitando restituição de tributo e/ou contribuições pendente de resultado não está contemplado nas hipóteses de suspensão do crédito tributário do art. 151 do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs em 07.04.99 (fls. 297/323) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória, acrescentando, ainda, preliminarmente, a nulidade do lançamento: 1) por falta da devida motivação (razão), desvio de finalidade e poder administrativos próprios (art. 142, *caput*); 2) por impossibilidade jurídica-constitucional de sua realização antes do término do devido processo legal de compensação anterior e de iniciativa própria e espontânea da contribuinte (PAF nº 10980.011859/97-07); 3) por falta de real, sério e justificado interesse administrativo material e processual de agir (lançar) e em razão de litispendência administrativa a respeito do mesmo tema; 4) por ter tido por objeto crédito tributário já extinto pela compensação (CTN, art. 156, II) e com exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III); 5) por representar verdadeiro ato de intimidação, colocando a contribuinte em situação vexatória por ter exercitado com transparência e honestidade, o direito de compensar, a convite da própria autoridade, nos termos da IN SRF 21/97; 6) pelo decurso do prazo decadencial. Quanto ao mérito, contesta a decisão de 1ª instância reafirmando seu entendimento no sentido da aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 189, de 11/08/97, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 328/334, apresentando as contra-razões ao recurso voluntário opinando pela manutenção do crédito tributário regularmente exigido.

É o relatório.



Processo : 10980.012565/98-84
Acórdão : 201-74.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O presente processo é conexo com o Processo Administrativo nº 10980.011859/97-07, objeto do Recurso nº 110.966, onde a empresa pediu a compensação dos valores pago a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, também julgado nas sessões de abril do corrente ano.

Naquele processo deu-se provimento ao recurso no sentido de que os cálculos da Contribuição para o PIS fossem efetuados considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês da ocorrência do fato gerador.

A primeira parte da autuação a que se refere o presente processo (julho/1988 a setembro/1995) refere-se à divergência de interpretação sobre a exegese do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 tratar-se de hipótese de prazo de recolhimento e não da base impositiva a ser aplicada no cálculo do PIS. Já a segunda parte, referente ao período restante, se deu pelo fato de a empresa ter declarado em DCTF *"de forma inexata,na rubrica 'compensação sem DARF' cerca de 99% do valor efetivamente devido. A alegação de tal procedimento está baseada no fato de que o interessado protocolou junto a esta Delegacia, processo 10980.011859/97-07 de pedido de compensação, pleiteando crédito, atualizados até .., relativo ao PIS."*

Com efeito, da motivação do lançamento supratranscrito, resta evidente duas questões: primeiro, que o valor compensado foi declarado na DCTF do contribuinte como 'compensação sem DARF', e, segundo, que o valor declarado corresponderia ao valor do PIS com pedido de compensação, conforme alegado pela recorrente e não contestado em nenhum momento. O lançamento em relação ao primeiro período coincide com o mérito da questão litigada no Processo nº 10980.011859/97-07.

Quanto ao período inicial é de ser provido o recurso, posto que decidido no processo que versa de compensação que até a vigência da MP nº 1.112/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Mas, gize-se, naquele processo declarou-se o direito, ficando a conferência e legitimidade dos valores a cargo da unidade da SRF responsável pela execução do Acórdão. Assim, caso reste valor a ser cobrado, na eventualidade dos cálculos efetuados pelo contribuinte sejam superiores ao devido, o será no Processo nº 10980.011859/97-07.

Já no que pertine ao segundo item da autuação é de ser o mesmo anulado. Ocorre que, como averbado pelo próprio fisco, a empresa declarou em DCTF o valor a ser compensado na rubrica 'compensação sem DARF'.



Processo : 10980.012565/98-84

Acórdão : 201-74.396

Ocorre que, posteriormente a autuação, a administração tributária editou as IN SRF nºs 015 e 016, de 14 de fevereiro de 2000, que dispuseram, em síntese, que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação, os débitos de compensação indevida na DCTF serão comunicados à PFN para fins de inscrição em dívida ativa. Ou seja, desnecessário o lançamento de ofício. Como o valor referente a esta da parte do lançamento foi declarado pelo contribuinte na rubrica "compensação sem DARF", é de ser o mesmo anulado neste item.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/1988 ATÉ SETEMBRO/1995, TENDO EM VISTA QUE DECIDIDO NO PROCESSO QUE VERSA SOBRE COMPENSAÇÃO (10980.011859/97-07) QUE A BASE DE CÁLCULO DO PIS REFERE-SE AO FATURAMENTO CORRESPONDENTE AO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. E, QUANTO AO PERÍODO A PARTIR DE SETEMBRO/1997, DECLARA-SE A NULIDADE DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA OS MESMOS TEREM SIDO DCLARADOS EM DCTF, PODENDO SUA COBRANÇA SEGUIR POR SIMPLES REMESSA À PFN, SE FOR O CASO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

JORGE FREIRE